



A DISCRIMINAÇÃO DAS MULHERES NOS TRIBUNAIS EM PORTUGAL

Heloísa Monte e Tiago Pedro

RESUMO

A discriminação, enquanto forma de tratar alguém de maneira diferente por causa da sua raça, género, idade ou convicções é, ainda, com demasiada frequência, um comportamento que prevalece nas nossas sociedades. Apesar das práticas governamentais e sociais que visam pôr termo a esta conduta, a verdade é que a mesma prevalece, chegando mesmo a refletir-se no Direito praticado nos nossos Tribunais. Com este artigo pretende-se analisar algumas das mais recentes decisões mediáticas e discriminatórias, perante vítimas do sexo feminino, em Portugal.

PALAVRAS-CHAVE

Direito. Desigualdade de Género. Portugal.

ABSTRACT

Discrimination, as a way of treating someone differently because of their race, gender, age or beliefs, is yet too often a behavior that prevails in our societies. Despite the governmental and social practices that aim to put an end to this conduct, the truth is that it still prevails, even being reflected in the Law practiced in our Courts. This article intends to analyze some of the most recent mediatic and discriminatory decisions against female victims, in Portugal.

KEYWORDS

Law. Gender Inequality. Portugal

Numa sociedade de Direito como a nossa, na qual o zelo pelos direitos está tão em voga, é esperado que aqueles que representam o Estado tenham um papel unificador e representativo dos princípios consagrados na Constituição Portuguesa, como o princípio da universalidade, da igualdade, entre outros.

De facto, e apesar de ser algo desejado e idealizado, a verdade é que nem sempre o Direito reflete esses princípios, contrastando-se, infelizmente, com momentos/decisões que em nada refletem uma posição neutra, o que se traduz, do nosso ponto de vista, numa fraqueza que deve rapidamente e em larga escala sofrer uma intervenção, por modo a reduzir as situações de desigualdade e discriminação na aplicação do Direito em Portugal.

O presente artigo desenvolve-se no âmbito da disciplina de Introdução ao Direito e ao Pensamento Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, na qual nos foi possibilitado uma pequena análise de alguns acórdãos e decisões recentes, e com as quais podemos ter contacto com esta realidade, nomeadamente no que respeita a algumas decisões perante vítimas do sexo feminino. Refira-se que o presente artigo não pretende representar de forma global as decisões em Portugal, mas apenas refletir sobre algumas, por forma a tentar compreender em que moldes tem sido feita a justiça em Portugal. Em nossa ressalva, também acrescentamos que falaremos de casos concretos, com base em acórdãos disponibilizados, dos quais não temos disponibilizada toda a informação para análise, bem como acesso a todos os meios e elementos de prova, de acusação e de defesa.

Uma das situações analisadas remete-nos a 2015, ao Processo nº 355/15.2GAFLG.P1 do Tribunal da Relação do Porto, no qual, entre outros crimes, dois indivíduos foram a julgamento pelo crime de Violência Doméstica (Artigo nº 152º do CP). No decorrer do referido acórdão ocorre uma intervenção do Sr. Juiz, o qual, evocando a Bíblia e o Código Penal de 1886 justifica a atuação dos suspeitos (por forma a diminuir a medida de culpa), tendo por base um discurso sexista e desvalorativo da mulher, por consequência da sua infidelidade:

(...) Por outro lado, a conduta do arguido ocorreu num contexto de adultério praticado pela assistente. Ora, o adultério da mulher é um gravíssimo atentado à honra e dignidade do homem. Sociedades existem em que a mulher adúltera é alvo de lapidação até à morte. Na Bíblia, podemos ler que a mulher adúltera dever ser punida com a morte. Ainda não foi há muito tempo que a lei penal (Código Penal de 1886, artigo 372.º) punia com uma pena pouco mais que simbólica o homem que, achando a sua mulher em adultério, nesse asso a matasse. (...)

In Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo nº. 355/15.2 GAFLG.P1

Ora, este é um exemplo real, no qual, do nosso ponto de vista, a atuação profissional ficou aquém da desejada e que, em certa medida acabou por ser influenciada por uma opinião pessoal, completamente incompatível e não imparcial com o caso que se destina a analisar. O Sr. Juiz adotou uma posição repleta de carácter pessoal, sexista e desvalorativo da mulher, posição esta que da nossa perspetiva coloca mesmo em causa a sua capacidade de análise face a casos de idêntica natureza.

Em 2016, numa sentença relativa a um crime de violação numa discoteca, também na Comarca do Porto, Processo nº 3897/16.9JAPRT.P1, dois indivíduos foram condenados pelo crime de Abuso Sexual de pessoa incapaz de resistência (Artigo nº165º do CP). No referido acórdão constatou-se que, na consideração do crime, apenas foi contemplada a agressão física, sendo que nem sempre o ato de violação se traduz em lesões ou ferimentos visíveis. Ainda assim, pela natureza do tipo de crime que é, a Violação (independentemente das circunstâncias em que ocorre) não deixa de existir um desrespeito pela intimidade da vítima, que em si pode acarretar toda uma consequência traumática, no âmbito psicológico e mesmo social. Quer ocorra numa discoteca, no interior de uma casa ou na rua, não perde o seu carácter traumático, ainda que a vítima se encontre ou não, na total das suas capacidades/incapacidades. Por conseguinte, quando o plano emocional e psicológico da vítima não é considerado, está-se perante uma atenuação dos danos que

este crime causou, e conseqüentemente contribuindo para uma diminuição da medida da pena aos arguidos, o que no nosso entendimento acaba por se traduzir numa desvalorização da mulher que é, na sua grande maioria, a vítima principal nos crimes desta natureza.

Em 2014 e agora no âmbito de um Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, Processo nº JSTA00068937, decorreu uma sentença relativa a um pedido de indemnização por consequência de um procedimento cirúrgico. Neste caso específico não nos interessa analisar a medida de culpa da referida intervenção, mas antes refletir sobre o impacto das consequências da cirurgia que foram consideradas, face à idade da lesada. Refira-se que, por consequência da referida cirurgia, ocorreu o surgimento e também agravamento de várias sintomatologias (irreversíveis), tais como a insensibilidade na zona genital, perturbações esfíncterianas e genitais (incontinência ou retenção urinária e fecal), com as quais a lesada alegou sentir-se diminuída como mulher, na medida em que, tais lesões, limitam seriamente a sua atividade sexual.

No que respeita à atribuição da indemnização relativa aos danos não patrimoniais, pode ler-se que:

(...) Por outro lado, importa não esquecer que a Autora na data da operação já tinha 50 anos e dois filhos, isto é, uma idade em que a sexualidade não tem a importância que assume em idades mais jovens, importância essa que vai diminuindo à medida que a idade avança. (...)

In Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, Processo nº. JSTA00068937

Constata-se, portanto, que no excerto acima a sexualidade é desvalorizada pela idade da lesada o que do nosso ponto de vista não deve ser considerado no âmbito da valoração ou diminuição da indemnização, ainda que a vítima não seja sexualmente ativa, uma vez que dada a sensibilidade da questão, esta pode ter um impacto devastador no bem estar de uma pessoa, pois entre o não querer ser ativa e o não poder ou passar a ter dificuldade em sê-lo, existe toda uma perda de autonomia que deixa de estar inerente ao

poder de decisão da vítima. O facto de ter filhos torna-a mais saciada face à sua sexualidade? O número de filhos influencia? Então e se não tivesse filhos?

Por último, iremos refletir sobre um tema que causa alguma controvérsia e que recai sobre o frequente abandono escolar de meninas ciganas. São vários os casos que as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens têm vindo a identificar e a levar a Tribunal e que, em sua grande parte, incidem sobre os mesmos factos: a entrada na adolescência por parte das meninas, com o aparecimento da menarca e o choque com as crenças culturais ciganas.

Em Portugal, muitas pessoas ciganas continuam a apresentar baixos níveis de escolaridade, altas taxas de insucesso e abandono escolar, nomeadamente no caso das meninas, muitas das quais são desde cedo orientadas para os costumes e praticas da comunidade, tais como promessas de casamento e lidas domésticas.

Considerando os pressupostos fundamentais do Artigo 13º da CRP, segundo o qual todos os cidadãos são iguais perante a lei e o conceito da escolaridade obrigatória que se enquadra nas obrigações do Estado (segundo o qual deve ser assegurado entre outros o direito à Educação), a questão que deixamos é, qual deverá ser a efetiva intervenção do Estado nos casos desta natureza: condescender com os traços culturais (ainda que estes não preencham os pressupostos legais) ou intervir no sentido de formar a identidade de uma pessoa (agora ainda criança), uma vez que o acesso à cultura não substitui o acesso à educação e deste modo permitir que um dia mais tarde cada um dos seus cidadãos esteja preparado para de forma consciente tomar as suas decisões?

Se é um facto que a desigualdade e a discriminação são temáticas presentes no nosso dia-a-dia, inclusive na aplicação do Direito, a verdade é que estas ocorrem, algumas das vezes, por uma insuficiente ou debilitada formação das pessoas. Queremos por isso acreditar que um Juiz que assume uma posição pessoal ou que desvaloriza a atividade sexual de uma mulher com 50 anos por ter dois filhos, ou os pais de uma criança que incentivam o abandono escolar por forma a preservar a “pureza” da filha o fazem quase de forma inconsciente. Ainda assim, e rematando com aquilo que nos levou a escrever o

presente artigo, é URGENTE uma intervenção do Estado perante tais situações de desigualdade, discriminação e injustiça, quer a quem atua em nome do Estado, quer em quem defende determinados princípios já superados pelo tempo. Homem ou mulher, criança ou idoso, são iguais perante a lei e devem ser reconhecidos como tal e a Lei, essa, reflete um carácter atual, sem cor, sem género, sem raça.

Bibliografia:

- Constituição da República Portuguesa, 7ª Edição, Porto: Porto Editora, 2017
- Código Penal, 6ª Edição, Porto: Porto Editora, 2017

Acórdãos:

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo nº. 355/15.2 GAFLG.P1
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo nº. 3897/16.9 JAPRT.P1
- Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, Processo nº. JSTA00068937
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo nº. 783/11.2 TBBRR.L1-1
- Sentença do Processo nº 315/16.6T8FTR do Juízo de Competência Genérica de Fronteira da Comarca de Portalegre